



TC 011.922/2008-0

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto  
Santo-CE

### Instrução

Verificado erro material no Acórdão 1197/2013-TCU- 2ª Câmara, adotado na Sessão de 19/3/2013 - Ordinária, Ata 7/2013, propomos o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Raimundo Carreiro, com proposta de retificação do referido acórdão, com fulcro na Súmula do TCU n.º 145, quanto aos itens que se seguem:

- a) no item 9.2.4, **onde se lê:** [...] “despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 1001/2008 ( Siafi 629788 ) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, da ordem de R\$ 102,900,00, face à falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pelo saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN nº 1/1997 c/c a art. 44 do Decreto nº 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados **dessas despesas**”, **leia-se:** [...] despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 1001/2008 ( Siafi 629788 ) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, da ordem de R\$ 102,900,00, **em 6/11/2008**, face à falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pelo saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN nº 1/1997 c/c a art. 44 do Decreto nº 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados **e despesas realizadas**”;
- b) no item 9.2.8, **onde se lê:** [...] “despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 352/2007 (Siafi nº 594111) celebrado com o Ministério do Turismo, face à falta de comprovação dos pagamentos efetuados às atrações nacionais, regionais e locais, não obstante terem sido apresentadas fotos do evento à equipe, estas por si só não têm o condão de comprovar as contratações das atrações, como estabelecidas no programa de trabalho, eventual superfaturamento na contratação realizada ( art. 24, 2º , da Lei nº 8.666/1993), muito menos o pagamento dos valores previstos, que totalizaram a quantia de R\$ 146.588,72, sendo contratação de atrações nacionais - R\$ 57.398,72; R\$ 59.460,00 e R\$ 29.730,00”, **leia-se:** [...]despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 352/2007 (Siafi nº 594111) celebrado com o Ministério do Turismo, face à falta de comprovação dos pagamentos efetuados às atrações nacionais, regionais e locais, não obstante terem sido apresentadas fotos do evento à equipe, estas por si só não têm o condão de comprovar as contratações das atrações, como estabelecidas no programa de trabalho, eventual superfaturamento na contratação realizada ( art. 24, 2º , da Lei nº 8.666/1993), muito menos o pagamento dos valores previstos, que totalizaram a



quantia de R\$ 146.588,72, **em 20/12/2007**, sendo contratação de atrações nacionais - R\$ 57.398,72; R\$ 59.460,00 e R\$ 29.730,00”;

- c) “item 9.2.9 **onde se lê**: [...] “despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 5613/2005, TP nº 002/06 celebrado entre o Município de Alto Santo e Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 96.224,00, referente ao montante descentralizado por parte da Diretoria do Fundo Nacional de Saúde para compra de cinco unidades móveis, tendo em vista que a comprovação dos serviços foi feita mediante documento inidôneo, em cópia, e os valores foram depositados em conta corrente imprópria ( Banco do Brasil, agência 2194-6, c/c 18.193-5)”, **leia-se**: [...]“despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 5613/2005, TP nº 002/06 celebrado entre o Município de Alto Santo e Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 96.224,00, **em 30/8/2006**, referente ao montante descentralizado por parte da Diretoria do Fundo Nacional de Saúde para compra de cinco unidades móveis, tendo em vista que a comprovação dos serviços foi feita mediante documento inidôneo, em cópia, e os valores foram depositados em conta corrente imprópria ( Banco do Brasil, agência 2194-6, c/c 18.193-5);”

SECEX/TCU/CE, 17 de abril de 2013.

Ticiano Gomes Coêlho de Albuquerque  
Assessora